



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001330-91.2023.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante EDILENE APARECIDA DA SILVA ULIAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001330-91.2023.8.26.0104
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Cafelândia
Apelante: Edilene Aparecida da Silva Ulian
Apelado: Banco do Brasil S/A
Juiz de Direito: Octavio Santos Antunes
Voto nº 1001330-91-N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Dívida não reconhecida pela autora. Nome negativado. Ação julgada improcedente na origem. Banco que comprova de forma satisfatória não apenas a existência da relação jurídica entre as partes, mas também a origem dos débitos em discussão. Ausência de prova do pagamento do débito. Cobrança proveniente do exercício regular do direito do credor. Litigância de má-fé configurada. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 366/369), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.

Inconformada, recorre a autora destacando que desconhece a origem das dívidas negativadas em seu nome. Sustenta, ainda, a ausência de provas seguras dando conta da origem dos débitos questionados. Enfatiza, ademais, a existência de danos morais passíveis de serem reparados. Pugna, por fim, pelo afastamento da multa pela litigância de má-fé (fls. 372/395).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 399/401).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90).

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: “(...) *a farta e consistente documentação trazida pelo réu demonstra, de forma inequívoca, sua legitimidade para cobrança da dívida em comento e conseqüentemente a negatificação do nome da autora (fls. 19/20). Isso porque logrou êxito em comprovar a relação entre as partes, visto que a peça da contestação está carregada de telas dos sistemas informatizados da instituição bancária, instruída por diversos documentos que apontam a contratação de empréstimos pessoais nos meses de janeiro, março e junho de 2022 (fls. 210/213). Conforme cláusulas que constam dos instrumentos celebrados de fls. 108/136 a requerente assumiu a obrigação de quitar, através de parcelas mensais por meio de débito em conta corrente que possui com o banco requerido sob o nº 8.944-3 perante a agência nº 6885-3 na cidade de Sabino/SP. Da leitura dos extratos da aludida conta corrente percebe-se que os empréstimos descritos e contratados foram regularmente creditados na conta corrente da autora, na qual as respectivas parcelas deveriam ser debitadas desde que houvesse saldo. No entanto, a partir de abril de 2022 (fls. 354) é possível verificar que a conta bancária da autora passou a ser movimentada de modo a deixá-la sempre sem saldo, ou seja, valores depositados passaram a ser imediatamente utilizados ou transferidos para outras contas, inclusive de titularidade da própria requerente (fls. 340/365). A autora, por vezes, utilizou-se ainda do limite de cheque especial contratado (fls. 303 – R\$ 100,00), incidindo em juros.*”

Pelo que se infere dos autos, assim, o réu comprovou de forma satisfatória não apenas a existência da relação jurídica existente entre as partes,

mas também a origem dos débitos em discussão (fls. 272/296).

Verifica-se que os referidos contratos foram efetivamente firmados por meio de plataforma digital disponibilizada pela instituição financeira, a qual corresponde ao serviço prestado com acesso e contratação de produtos financeiros por meio de celulares e smartphones, mediante login com identificação pessoal e senha.

Referida modalidade de contratação, inclusive, foi expressamente autorizada pela autora, conforme se extrai do termo de adesão juntado a fl. 137, por ela assinado de forma presencial.

No caso dos autos, trata-se de contratação digital, no âmbito da plataforma mantida pelo réu, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”*

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)”* (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Não bastasse isso, as telas sistêmicas reforçam o acervo probatório juntado aos autos e demonstram a relação jurídica entre as partes como também a utilização dos serviços disponibilizados pela instituição financeira.

Nesta linha, vem admitindo a jurisprudência desta Corte a conjugação das chamadas “telas sistêmicas” a outros tipos de prova, tudo a fim de atestar a existência da relação jurídica entre empresa e consumidor.

Nesse sentido:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida decorrente de contrato bancário, cuja origem ele afirma desconhecer – Falta de contrato escrito e assinado pelo consumidor – Irrelevância na espécie – **"Telas sistêmicas" de computador produzidas pela própria entidade financeira podem, em tese, servir de prova, se o consumidor não apresentar argumentos concretos, específicos em contrário, mormente se considerando que foi comprovada a cessão do crédito** – Autor apresenta, em sua réplica, manifestação padronizada, sem impugnar os dados específicos que constavam da contestação, apenas informando que desconhece a dívida - Diante dos elementos informativos apresentados pela ré, exigia-se algo mais do autor, além da sua ampla alegação de desconhecimento da dívida – Comunicação acerca da negativação foi corretamente efetuada pela empresa responsável pelo cadastro de inadimplentes, conforme súmula 359 do STJ – Ação indenizatória improcedente – Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS - Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054824-14.2022.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)”*

Não houve, de outro lado, qualquer impugnação em relação aos valores creditados em conta, tampouco prova do pagamento das parcelas dos empréstimos adquiridos pela autora.

Forçoso convir, assim, que as cobranças efetuadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

Por derradeiro, tem-se que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, apresentando argumentos falsos, manipulando evidências ou agindo de forma a atrasar o andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais.

Destarte, em face dos documentos apresentados pelo réu, constata-se que a apelante agiu de modo temerário e procurou alterar a verdade dos fatos - artigo 80 do CPC, devendo ser mantida a multa pela litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR